ATA DO CONSELHO DELIBERATIVO EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA. Aos catorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito no Auditório I da Secretaria Municipal de Educação estiveram presentes para discutir a pauta anteriormente enviada os membros do Conselho Deliberativo: Presidente Débora Helen Ferri Fais Fiocco, Luciana de Lourdes dos Santos, Daniel Carlos Carrilo, Jeferson Mello Souza Vilson Pires de Andrade Junior, Mario Davi do Amaral Veiga e Rosemeire Archangelo com a presença do superintendente Sr. Lineu Vianna de Oliveira. A reunião iniciou-se às 14h25min e finalizou às 16h30min. A pauta enviada foi: revisão da lei 023. Antes de iniciarmos a Reunião estava presente o Engenheiro Luciano da Secretaria de Governo e sua gerente Mariangela pedindo um espaço para explicar sobre os terrenos que tinha nos mostrado na última reunião ordinária, como vimos que era algo rápido e estávamos aguardando a chegada da Presidente foi consenso que o mesmo nos mostrasse. O Engenheiro Luciano nos explicou que todos os terrenos que sinalizamos interesse na última reunião são áreas institucionais e que a prefeitura não pode se dispor e nos apresentou três terrenos novos. Todavia, entendemos que do ponto de vista de localização eles não despertaram interesse, entretanto, pedimos a ele que apresentasse os laudos e diante da apresentação técnica, poderíamos rever os mesmos. Explicamos também sobre a questão do tempo, que já havíamos comunicado a necessidade de diálogo sobre essa divida e que não faremos nada no atropelo e o mesmo falou que estaria repassando à secretaria de governo responsável por essa negociação. Passamos a discutir a Lei 023/2207. Iniciamos novamente a discussão com o organograma e a retomada dos cargos comissionados e como os mesmos podem ser resolvidos. Lemos a decisão do Ministério Publico em relação a Rio Claro sobre os cargos comissionados e entendemos a necessidade de ser efetivo e com conhecimento técnico. Os Conselheiros Rosemeire e Daniel colocaram sobre fazer um processo seletivo interno, mas o superintendente colocou que desta forma deixa de ser comissionado, pois independente da indicação do mesmo. Após longa discussão chegamos ao consenso do comissionado com conhecimento técnico e do quadro efetivo. Fechamos o organograma com o Superintendente; 2 assessores (livre nomeação); 1 secretária; Procuradoria Jurídica (3); Diretoria de Benefícios: Diretor de Benefícios (comissionado com requisito de conhecimento técnico e do quadro efetivo), 1 Assistente Social, 2 Analista de benefícios, 3 assistentes; Diretoria de Administração e RH: Diretor de Administração e RH (comissionado com requisito de conhecimento técnico e do quadro efetivo), 1 Analista de TI, 2 Analista de Administração e RH, 3 assistentes, 1 condutor de veículos, 2 agentes de serviços gerais; Diretoria Financeira e Contábil: 1 Diretor Financeira e Contábil (comissionado com requisito de conhecimento técnico e do quadro efetivo), 2 Analista Financeiro e Contábil e 3 assistentes. Na sequencia fomos lendo o projeto de Lei já estruturado e adequando conforme a Lei 023 e nossas proposituras. No dia de hoje foi possível a parte que se segue: ***Artigo 1º - Fica alterado os dispostos do artigo 24 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007 e revogado seu parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 24 - ... I – O décimo terceiro salário dos segurados inativos, pensionistas e àqueles que recebem o auxílio-reclusão, serão pagos em duas parcelas: a) A primeira parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga, obrigatoriamente, no mês de aniversário do segurado ou pensionista; b) a segunda parcela, correspondente a 50% (cinquenta por cento), a ser paga, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano. § 1º - Os nascidos até o mês de setembro, perceberão, no respectivo exercício, a primeira parcela do décimo terceiro salário no mês do aniversário. § 2º - Os nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro perceberão, no respectivo exercício, a primeira parcela do décimo terceiro salário nos meses de julho, agosto e setembro, respectivamente." Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 12 - O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 30, desta Lei Complementar, sendo defeso a percepção de valor inferior a um salário mínimo vigente no país. § 1º - ... § 2º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão devidos a partir do dia imediato aquele em que o***

servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade." Artigo 3º – Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º no artigo 16 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 16 – ... I - ... II - ... III - ... § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha, dolosamente, resultado o óbito do segurado. § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." Artigo 4º - Ficam alterados os incisos II e III e acrescentados os incisos IV e V, alíneas a, b e c, itens 1 ,2, 3, 4, 5 e 6, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, no artigo 22 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 22 – ... I - ... II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de acordo com a legislação; III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º deste artigo. V - para cônjuge ou companheiro: a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, a cota será variável de 03 (três) a 20 (vinte) anos, conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado; se inferior a 44 (quarenta e quatro) anos, a cessação ocorrerá depois de transcorridos os seguintes períodos: 1) 03 (três) anos, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 1 o – Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2 o – Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V, de acordo com a legislação vigente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. § 4º - O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V. § 5º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, de acordo com a legislação." Artigo 5º – Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º no artigo 56 da Lei Complementar 023 de 20 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 56 – ... § 1º - ... § 2º - ... § 3º - Qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os

respectivos planos de custeio. § 4º - As parcelas de remuneração que se agregarem aos vencimentos, tais como promoção, acesso ou por outra qualquer forma de evolução funcional, bem como as majorações de piso salarial e jornadas de trabalho, só serão consideradas na remuneração no cargo efetivo, desde que preservado o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, pelo ente, demonstrado na lei de criação dessas vantagens." Artigo 6º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Assistente Social, Procurador Judicial, Analista Financeiro e Contábil, Analista de Benefícios, Analista de Administração e de Recursos Humanos, no Anexo I da lei Complementar nº 023 de vinte de setembro de 2007, que passa a vigorar conforme os dispostos no Anexo I desta Lei Complementar. Artigo 7º- Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de provimento efetivo, dispostos no Anexo I da Lei Complementar nº 023 de vinte de setembro de 2007, que passam a vigorar conforme a Tabela do Anexo III da presente Lei Complementar. Artigo 8º - Ficam extintos na data da publicação desta Lei Complementar, os cargos de provimento efetivo, conforme os dispostos na Tabela constante do Anexo VI desta Lei Complementar. Artigo 9º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão de Assessor Administrativo e Assessor Financeiro, constantes da tabela do Anexo II da Lei Complementar 023 de vinte de setembro de 2007, conforme os dispostos do Anexo VII desta Lei Complementar. Artigo 10 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete, da tabela do Anexo II da Lei Complementar 023 de vinte de setembro de 2007, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar, cuja investidura se dará por livre nomeação e exoneração do Superintendente. Artigo 11 – As descrições de cargos de provimento efetivo do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro ficam instituídas conforme os dispostos no Anexo VIII desta Lei Complementar. Artigo 12 - As descrições de cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro ficam instituídas conforme os dispostos no Anexo IX desta Lei Complementar. Artigo 13 – O Organograma da Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio claro se dá, conforme os dispostos do Anexo X desta Lei Complementar. Estaremos retomando a revisão da Lei Complementar023 a partir desse ponto. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada por mim, Luciana de Lourdes dos Santos, a presente ata, assinada por todos os presentes do Conselho Deliberativo acima nominados e referenciados.